



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.007156/2003-42  
**Recurso nº** 514.121 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.351 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VERA LUCIA PEREIRA G PENNA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. PEDIDO EFETUADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRAZO DE 10 ANOS, CONTADOS DO PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Segundo o entendimento do STF, no caso de pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, deve-se aplicar o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do pagamento indevido. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência suscitada nos autos, procedendo-se a devolução do processo à DRFB de origem para enfrentamento do mérito.

*Assinado Digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

O presente processo trata de pedido de restituição do Contribuinte, quanto à correção monetária imputada sobre sua restituição deferida em processo anteriormente formalizado, por ter aderido a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, quando da sua indenização da PETROBRAS, em JUNHO/1998, conforme requerimento (fl. 01).

Inicialmente a Delegacia da Receita Federal 354 - DRF/SDR em Salvador (BA) indeferiu a solicitação (Fls.10), em decisão que restou assim ementada:

*Ementa:*

*"O prazo de prescrição do direito à restituição é de 05 anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido".*

Cientificada em 11/08/2008 da negativa de sua solicitação a Recorrente, interpôs Recurso em 01/09/2008, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, sendo o processo direcionado para a 3ª Turma da DRJ/SDR.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/SDR, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, (Fls. 17), assim relatou a questão:

*O interessado contesta decisão que lhe indeferiu pedido de restituição de juros calculados a menor. Em 17/01/2000 o contribuinte havia obtido restituição de imposto retido em 1998, incidente sobre verbas de programa de demissão voluntária (PDV). A restituição fora paga calculando-se os juros a partir da data prevista para a entrega da declaração. O contribuinte argumenta que os juros deveriam ser calculados desde a data da retenção indevida, pois não se trata de retenção regular de imposto retido na fonte, mas sim de pagamento indevido.*

*O órgão local indeferiu o pedido, considerando extinto, em junho de 2003, o direito de o contribuinte solicitar a restituição de tributo pago em 1998.*

*O interessado argumenta que a Receita Federal somente com a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, reconheceu como não tributável o incentivo para participação em programa de demissão voluntária (PDV), devendo ser contado dessa data o prazo para a decadência direito de pleitear a restituição. Cita jurisprudência administrativa.*

Passo adiante, a 3ª turma da DRJ/SDR entendeu por bem indeferir a solicitação, em decisão que restou assim ementada:

*EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.*

*"O direito de solicitar a restituição decai em cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário."*

Cientificada em 19/12/2008 (Fls.19), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/01/2009 (fls.20), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

Ato contínuo, o processo foi colocado em pauta para julgamento; sendo, contudo, sobrestado nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Agora, findo o motivo de sobrestamento, o processo é novamente encaminhado para julgamento.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cuida a presente hipótese de discussão acerca da decadência do direito de restituição de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, devidamente corrigido pela taxa SELIC, em relação a pagamento efetuado a maior no ano de 1998.

No caso dos autos, o pagamento a maior se deu no ano de 1998, tendo o contribuinte recorrente recebido a restituição em 2000, e posteriormente, em 2003, requerido diferença na restituição relativa a aplicação da taxa SELIC desde o pagamento a maior.

A restituição da diferença relativa a aplicação da taxa SELIC foi indeferida, com fulcro no inciso I do art. 168 do CTN, estabelecendo o entendimento que o prazo decadencial de 5 anos é contado da data do recolhimento do imposto.

Quanto ao prazo decadencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional do prazo decadencial de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, julgou o RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ‘VACATIO LEGIS’ – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a 'vacatio legis', conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de 'vacatio legis' de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da 'vacatio legis' de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.”*

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de matéria sob a égide de repercussão geral, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, entendeu que o prazo decadencial de restituição, aplicado para os pedidos formalizados antes de 09 de junho de 2005, é de 10 anos, contados do pagamento indevido ou a maior.

No caso em tela o pagamento indevido ou a maior se deu em 1998, e o pedido de restituição da diferença foi formulado em 2003.

Logo, tendo o pedido de restituição sido realizado muito antes de esgotado o prazo decadencial, inexistente razão para falar em decadência.

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a inexistência da decadência do pedido de restituição do pagamento realizado em 1998, reconhecendo que o pedido de restituição do pagamento realizado em 2003 deve ser apreciado; determinando, de outra feita, o retorno dos autos para a Delegacia de origem, para que esta aprecie o mérito do pedido.

*Assinado Digitalmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/

04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 27/04/2012 por CARLOS CESAR Q

UADROS PIERRE

Impresso em 03/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10580.007156/2003-42  
Acórdão n.º **2801-02.351**

**S2-TE01**  
Fl. 29

---

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA